



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 303/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980.

De ter sido rectificado o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 7 de Junho de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 183-J/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132 (2.º suplemento), de 9 de Junho de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 183-D/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132 (2.º suplemento), de 9 de Junho de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 183-H/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132 (2.º suplemento), de 9 de Junho de 1980.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Acordo Especial por Troca de Notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Projecto «Promoção do Laboratório de Ensaio de Máquinas Agrícolas» em Lisboa.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 411/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Ezequiel António Quadrado.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 107, de 9 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 102/80:

Reestrutura o Fundo de Fomento Cultural.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 103/80:

Aprova o Regime Jurídico das Contribuições para a Previdência.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 107, de 9 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 103-A/80:

Estabelece normas relativas ao combate à evasão e fraudes fiscais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 108, de 10 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 163-A/80:

Atribui à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 378 250 contos, referente ao mês de Abril de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 110-A/80:

Uniformiza as estruturas de carreiras de informática.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 110-B/80:

Determina que às carreiras dos organismos portuários comuns à Administração Pública em geral seja aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Portaria n.º 303/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Deutsch Mark — Alemanha (República Federal) — 27\$748», deve ler-se: «Deutsch Mark — Alemanha (República Federal) — 27\$848».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 7 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... correspondente ao seu preço em ouro fino ...», deve ler-se: «... correspondente ao seu peso em ouro fino ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 183-J/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132 (2.º suplemento), de 9 de Junho de 1980, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «... prevista como norma de pagamento ...», deve ler-se: «... prevista como forma de pagamento ...»

No artigo 111.º, § 2.º, onde se lê: «... deste Regulamento, indicando, portanto, ...», deve ler-se: «... deste Regulamento, ficando, portanto, ...»

No artigo 48.º, n.º 2, alínea c), onde se lê: «... e avisos de transferência emitidos ...», deve ler-se: «... e avisos de transferência, emitidos ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 183-D/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132 (2.º suplemento), de 9 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 7.º-A, § único, onde se lê: «Para efeitos do disposto neste artigo, ...», deve ler-se: «Para efeitos do disposto neste artigo, ...»

No artigo 7.º-B, alínea a), onde se lê: «... discriminação na decharação modelo n.º 1, ...», deve ler-se: «... discriminação na declaração modelo n.º 1, ...»

No artigo 8.º, § 4.º, a seguir à alínea c), deverá indicar-se:

- d)
- e)
- f)

No artigo 10.º, n.º 1.º, alínea m), onde se lê: «... e assistência de equipamento ...», deve ler-se: «... e assistência do equipamento ...»

Na tabela das actividades exercidas por conta própria, anexa ao referido decreto-lei, no ponto 15.9, onde se lê: «Tradutores profissio-

nais e intérpretes guias-intérpretes, ...», deve ler-se: «Tradutores profissionais e intérpretes; guias-intérpretes, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 183-H/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132 (2.º suplemento), de 9 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na redacção do artigo 16.º, onde se lê: «As transmissões de que tratam os n.ºs 3.º, 8.º, 9.º, ...», deve ler-se: «As transmissões de que tratam os n.ºs 3.º, 8.º e 9.º, ...»

Na redacção do artigo 33.º, onde se lê: «Sem prejuízo do disposto nos artigos 34.º e 39.º-A, ...», deve ler-se: «Sem prejuízo do disposto nos artigos 34.º a 39.º-A, ...»

No artigo 2.º, onde se lê: «São revogados a alínea c) do n.º 12 ...», deve ler-se: «São revogados a alínea c) do n.º 12.º ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 12 de Junho de 1980, um Acordo Especial por Troca de Notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Projecto «Promoção do Laboratório de Ensaios de Máquinas Agrícolas» em Lisboa, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Junho de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Françisco Moita*.

Lisboa, 12 de Junho de 1980

Excelência,

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª, com data de 9 de Junho de 1980, em que, em referência à acta das conversações sobre questões de cooperação científica e técnica entre ambos os países, efectuadas de 7 a 18 de Maio de 1979, em Lisboa, e à nota EEA 42/RFA/2.9 deste Ministério, de 23 de Novembro de 1978, me propõe, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa cooperarão na

promoção e orientação da mecanização agrícola em Portugal em moldes económica e socialmente optimizados.

O projecto visa:

1) Habilitar a Direcção dos Serviços de Mecanização, nomeadamente a Repartição de Ensaios de Máquinas Agrícolas, para cumprir plenamente as tarefas que lhes são atribuídas nos termos do despacho da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;

2) Estruturar programas de experimentação e ensaio adequados à situação portuguesa que permitam elaborar os dados necessários para uma política nacional de mecanização, bem como para a selecção e utilização de máquinas a nível de empresa agrícola individual;

3) Desenvolver mecanismos que permitam transmitir aos verdadeiramente interessados as informações assim obtidas.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

1) a) Enviar-se-

Um técnico em experimentação e ensaios (engenheiro diplomado);

Um técnico em ensaios de campo (engenheiro agrónomo);

Um técnico em trabalhos de oficina (mestre mecânico);

por um período de vinte e quatro homens/mês, cada um;

Um técnico em organização de trabalho e economia de empresa pelo prazo de dezoito homens/mês;

Peritos a curto prazo por um período total de até trinta homens/mês;

b) Fornecer-se- os seguintes equipamentos, custeando as despesas de seguro e transporte até ao local do projecto:

Máquinas e alfaias agrícolas para demonstração;

Equipamentos para ensaios;

Equipamentos de oficina;

Material didáctico, bibliografia, etc.;

Veículos para o projecto, na medida das necessidades;

até um valor total de DM 588 000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil marcos alemães).

Os equipamentos passarão, quando da sua chegada a Portugal, a constituir património da República Portuguesa estarão à inteira disposição dos técnicos enviados para o exercício das suas funções;

2) Facultar-se- estágios de formação e aperfeiçoamento, por um período total de até sessenta homens/mês, para até:

Dez técnicos no campo da experimentação e ensaios;

Um técnico no campo da formação em mecanização agrícola (organização, métodos e programas);

Um técnico em organização de trabalho (duração do trabalho e períodos operacionais);

Um técnico em análise e processamento de dados;

Um técnico em utilização económica de máquinas (análise e redução de custos);

Um técnico em utilização de máquinas (organização e viabilidade económica);

que após o seu regresso actuarão no projecto, dando autonomamente seguimento às tarefas dos técnicos enviados. Os técnicos portugueses devem estar habilitados para as respectivas tarefas e possuir uma experiência profissional adequada;

3) Facultar-se- para até doze técnicos portugueses um curso de alemão na República Federal da Alemanha (quatro homens/mês, cada um);

4) a) Custear-se- as despesas:

De alojamento dos técnicos enviados e dos membros das suas respectivas famílias, desde que as despesas não corram por conta dos técnicos enviados;

Das viagens de serviço dos técnicos enviados, dentro e fora da República Portuguesa.

b) Tomar-se- as medidas necessárias para que os técnicos enviados se comprometam a:

Contribuir, quanto possível, no âmbito dos contratos de trabalho por eles celebrados, para que sejam alcançados os objectivos fixados no artigo 55.º da Carta das Nações Unidas;

Não intervir nos assuntos internos da República Portuguesa;

Observar as leis da República Portuguesa e respeitar os usos e costumes do País;

Não exercer outra actividade económica senão aquela de que foram incumbidos;

Colaborar num espírito de plena confiança com as autoridades da República Portuguesa.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

1) a) Facultar-se-, inicialmente:

Trinta técnicos no domínio agrícola e técnico;

Quatro mecânicos;

Cinco funcionários administrativos;

assim como:

Onze outros colaboradores;

b) Recrutar-se-, além disso:

Um engenheiro mecânico;

Um engenheiro em técnica de medição;

Um engenheiro ou mestre de oficina e o pessoal necessário à execução do projecto.

Os técnicos acima mencionados devem estar habilitados para as respectivas tarefas, bem como possuir uma experiência profissional adequada;

c) Continuar-se- a pagar os vencimentos dos estágiários portugueses durante os programas de formação ou aperfeiçoamento;

2) a) Facultar-se-, a expensas suas, para o projecto os terrenos e edifícios necessários, incluindo as ins-

talações, desde que estas não sejam fornecidas pelo Governo da República Federal da Alemanha à sua custa;

b) Custeará as despesas de funcionamento e manutenção do projecto;

c) Isentará os equipamentos referidos no n.º 2, parágrafo 1, alínea b), de licenças, taxas portuárias direitos de importação e exportação e dos demais gravames fiscais, bem como de taxas de armazenagem, e providenciará o imediato desembaraço alfandegário dos equipamentos.

A requerimento do órgão executor, as isenções acima referidas valerão também para equipamentos adquiridos na República Portuguesa;

d) Prestará aos técnicos enviados todo o apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, oferecendo-lhes acesso a todos os documentos e informações necessários;

e) Tomará providências para que técnicos portugueses dêem seguimento, o mais cedo possível, às tarefas dos técnicos enviados. Se, nos termos do presente Acordo Especial, esses técnicos realizarem um estágio de formação ou aperfeiçoamento na República Portuguesa, na República Federal da Alemanha ou noutros países, o Governo da República Portuguesa, mediante participação da representação alemã no exterior ou de técnicos por ela indicados, comunicará, com a devida antecedência, o nome dos candidatos, que deverão ser em número suficiente, para tal estágio. Designará apenas candidatos que perante ele se tenham comprometido a trabalhar no respectivo projecto, após o estágio de formação ou aperfeiçoamento, pelo prazo mínimo de cinco anos. Cuidará da remuneração condigna desses técnicos portugueses;

f) Compromete-se a estudar a possibilidade de reconhecer a equivalência dos exames prestados por técnicos portugueses, que realizaram estágios de formação e aperfeiçoamento no quadro do presente Acordo Especial, consoante o seu nível de especialização. Oferecerá a essas pessoas empregos e possibilidades de promoção ou carreiras condizentes com a sua formação;

g) Permitirá que os técnicos enviados participem em seminários e congressos;

3) a) Cuidará da protecção da pessoa e da propriedade dos técnicos enviados e dos membros das suas respectivas famílias que com eles vivam;

b) Assumirá no lugar dos técnicos enviados a responsabilidade pelos danos que estes causarem a terceiros no desempenho de uma missão que lhes tiver sido atribuída no âmbito do presente Acordo Especial; qualquer responsabilidade dos técnicos enviados fica, assim, excluída; só em caso de danos intencionais ou negligência grave poderá a República Portuguesa intentar uma acção de indemnização, seja qual for a sua base legal, contra os técnicos enviados;

c) Isentará as pessoas referidas no n.º 2, parágrafo 1, alínea a), de qualquer detenção ou prisão por razão de acções ou omissões, inclusive manifestações suas verbais ou escritas, relacionadas com o desempenho de uma missão que lhes tenha sido atribuída nos termos do presente Acordo Especial, excepto se a referida acção ou omissão for considerada pela lei portuguesa crime punível com pena de prisão maior;

d) Emitirá a favor das pessoas mencionadas no n.º 2, parágrafo 1, alínea a), um documento de identidade, do qual constarão a protecção especial e o apoio que lhes são concedidos pelo Governo da República Portuguesa;

e) Concederá às pessoas referidas no n.º 3, parágrafo 3, alínea a), os necessários vistos, autorizações de trabalho e permanência, livres de taxas e impostos;

4) a) Não cobrará impostos nem demais direitos fiscais sobre as remunerações pagas com recursos do Governo da República Federal da Alemanha a técnicos enviados por serviços prestados no âmbito do presente Acordo Especial. Serão igualmente isentas de impostos em Portugal as empresas que não tenham sede, direcção efectiva, instalações comerciais ou industriais ou qualquer forma de representação permanente em Portugal e que, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, executem tarefas no âmbito do presente Acordo Especial;

b) Autorizará as pessoas referidas no n.º 2, parágrafo 1, alínea a), os seus familiares e outros membros do agregado familiar que com elas vivam, dentro de um período de seis meses após a sua chegada a Portugal, a importar, com isenção de direitos e outras imposições, os objectos destinados ao seu uso pessoal, incluindo os necessários à sua instalação;

c) Autorizará as pessoas referidas no n.º 2, parágrafo 1, alínea a), a importar temporariamente, por cada agregado familiar, um veículo automóvel desprovido de caderneta de passagem nas alfândegas ou documentos equivalentes, sem prestação de garantia dos respectivos direitos e taxas de importação, pelo prazo de um ano, prorrogável por períodos sucessivos de um ano, cada um, durante a permanência daquelas pessoas em Portugal.

4 — 1) Os técnicos enviados e os seus parceiros portugueses terão as seguintes tarefas:

Seleccção, experimentação e, caso necessário, adaptação de máquinas e alfaias;

Combinação de máquinas e alfaias em sistemas de mecanização adequados às situações do seu emprego em Portugal;

Elaboração de directrizes para a orientação da importação, bem como do comércio de máquinas e alfaias agrícolas;

Assessoramento à indústria de máquinas agrícolas visando uma produção optimizada;

Elaboração de programas de formação e assessoramento para a divulgação dos resultados do trabalho;

Assessoramento quanto à ampliação da infra-estrutura necessária para a mecanização;

2) Os técnicos enviados actuarão como assessores. Estarão ligados aos respectivos chefes portugueses de secção, laboratório ou oficina; na medida do possível, porém, deverão prestar assessoramento também fora do seu próprio campo de trabalho.

Os técnicos enviados serão responsáveis também pela execução de tarefas de *management*, pelo prazo e na medida em que a parte portuguesa não se ocupar das mesmas. O chefe alemão do projecto estará subordinado ao director dos Serviços de Mecanização. Decisões quanto à utilização dos recursos alemães

serão tomadas de comum acordo entre o chefe alemão do projecto e o director dos Serviços de Mecanização;

3) Caso o Governo da República Portuguesa deseje a retirada de um técnico enviado, entrará, com a devida antecedência, em contacto com o Governo da República Federal da Alemanha, expondo as razões que lhe assistem. O Governo da República Federal da Alemanha tomará igualmente providências, caso um técnico enviado venha a ser retirado pela parte alemã, para que o Governo da República Portuguesa seja informado com a possível brevidade;

4) Decorridos dezoito meses, a parte alemã e a parte portuguesa, conjuntamente, procederão à avaliação do projecto, a partir da qual será tomada a decisão sobre a sequência da implementação do mesmo.

5 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) G. m. b. H. (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica), Dag-Hammarskjöld-Weg 1, D 6236 Eschborn 1;

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto a Direcção dos Serviços de Mecanização (DSM), na Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA);

3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1 e 2 deste número poderão determinar conjuntamente pormenores relativos à implementação do projecto num plano operacional ou noutra forma adequada e, caso necessário, adaptá-los ao estágio de implementação do projecto.

6 — O presente Acordo Especial aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa uma declaração em contrário, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, tenho a honra de informar que o Governo da República Portuguesa concorda com as propostas contidas nos parágrafos 1 a 6 e que a nota de V. Ex.^a e esta, de resposta, constituam o Acordo entre os dois Governos, na matéria, a entrar em vigor na data de hoje.

Permita-me, Sr. Embaixador, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Jesco von Puttkamer, Embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Lissabon, den 9. Juni 1980

Herr Minister,

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Protokoll der Verhandlungen über entwicklungspolitische Zusammenarbeit vom 7. bis 18. Mai 1979 in Lissabon und die Note EEA 42/RFA/2.9 des Aussenministeriums der Portugiesischen Republik

vom 23. November 1978 im Rahmen der Technischen Zusammenarbeit zwischen unseren beiden Ländern folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Förderung der landtechnischen Test- und Versuchsanstalt Lissabon» vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik arbeiten zusammen bei der Förderung und Steuerung einer wirtschaftlich und sozial bestmöglichen Mechanisierung der Landwirtschaft in Portugal.

Das Vorhaben hat die Aufgabe:

1) Die «Direktion für Mechanisierungsdienste» und hier besonders die Abteilung «Landmaschinentest- und Versuchswesen» in die Lage zu versetzen, den ihr laut Erlass der «Generaldirektion für Wasserbau und Agrartechnik» zugewiesenen Aufgaben voll gerecht zu werden;

2) Situationsgerechte Versuchs- und Testprogramme zu entwerfen, mit denen die für eine nationale Mechanisierungspolitik sowie für einzelbetriebliche Auswahl und Einsatz von Maschinen erforderlichen Daten erarbeitet werden können; und

3) Mechanismen zu entwickeln, mit denen die gewonnenen Erkenntnisse an die eigentlichen Bedarfsträger herangebracht werden können.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

1) Sie a) entsendet:

Eine Fachkraft für Prüf- und Versuchswesen (Diplomingenieur);

Eine Fachkraft für Feldversuchswesen (Agraringenieur);

Eine Fachkraft für die Werkstatt (Mechanikermeister);

für eine Dauer von je 24 Mann/Monaten;

Eine Fachkraft für Arbeits- und Betriebswirtschaft;

für eine Dauer von 18 Mann/Monaten;

Sowie Kurzzeitexperten für insgesamt bis zu 30 Mann/Monate;

b) Liefert folgende Sachausrüstung und trägt die Kosten für die Versicherung und den Transport bis zum Standort des Vorhabens:

Landwirtschaftliche Maschinen und Geräte als Beispiele;

Testausrüstungen;

Werkstattausrüstung;

Hilfsmittel für die Ausbildung, Fachliteratur u.ä. und

soweit erforderlich Projektfahrzeuge bis zu einem Wert von insgesamt DM 588 000,— (in Worten: Fünfhundertachtundachtzigtausend Deutsche Mark).

Die Sachausrüstung geht mit dem Eintreffen in Portugal in das Eigentum der Portugiesischen Republik über. Sie steht den entsandten Fachkräften für die Durchführung ihrer Aufgaben uneingeschränkt zur Verfügung.

2) Sie ist bereit, bis zu:

10 Fachkräfte im Bereich Test- und Versuchswesen;

- 1 Fachkraft für den Bereich landtechnischer Ausbildung (Organisation, Methoden und Programme);
- 1 Fachkraft für Organisation der Arbeit (Arbeitszeit und Arbeitseinsatz);
- 1 Fachkraft für Analyse und Verarbeitung von Daten;
- 1 Fachkraft für den wirtschaftlichen Einsatz von Maschinen (Analyse von Kosten und Kosteneinsparung);
- 1 Fachkraft für den Einsatz von Maschinen (Organisation und Wirtschaftlichkeit);

in einem Umfang von insgesamt bis zu 60 Mann/Monaten aus- bzw. fortzubilden, die nach ihrer Rückkehr in dem Vorhaben eingesetzt werden und die Aufgaben der entsandten deutschen Fachkräfte selbständig fortführen. Die portugiesischen Fachkräfte sollten über eine gute Eignung für die betreffenden Aufgaben sowie über eine angemessene Berufserfahrung verfügen.

3) Sie ist bereit, bis zu zwölf Partnerfachkräften eine deutsche Sprachausbildung in der Bundesrepublik zu ermöglichen (je vier Mann/Monate).

4) Sie a) übernimmt die Kosten für:

Die Unterbringung der entsandten Fachkräfte und ihrer Familienmitglieder, soweit nicht die entsandten Fachkräfte die Kosten tragen, und; Dienstreisen der entsandten Fachkräfte innerhalb und ausserhalb der Portugiesischen Republik.

b) Sorgt dafür, dass die entsandten Fachkräfte verpflichtet werden:

Nach besten Kräften im Rahmen der über ihre Arbeit getroffenen Vereinbarungen zur Erreichung der in Artikel 55 der Charta der Vereinten Nationen festgelegten Ziele beizutragen;

Sich nicht in die inneren Angelegenheiten der Portugiesischen Republik einzumischen;

Die Gesetze der Portugiesischen Republik zu befolgen und Sitten und Gebräuche des Landes zu achten;

Keine andere wirtschaftliche Tätigkeit als die auszuüben, mit der sie beauftragt sind, und;

Mit den amtlichen Stellen der Portugiesischen Republik vertrauensvoll zusammenzuarbeiten.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

1) Sie a) stellt zunächst:

Dreißig Fachkräfte im landwirtschaftlichen und technischen Bereich;

Vier Mechaniker;

Fünf Verwaltungskräfte;

sowie:

Elf weitere Mitarbeiter;

b) Stellt ferner ein:

Ein Maschinenbauingenieur;

Ein Ingenieur für Messtechnik;

Ein Werkstattingenieur bzw. meister,

und das Personal, das zur Durchführung des Vorhabens erforderlich ist. Die vorgenannten Fachkräfte sollten über eine gute Eignung für die betreffenden Aufgaben sowie über eine angemessene Berufserfahrung verfügen;

c) Zahlt die Gehälter der Partnerfachkräfte während der Aus- bzw. Fortbildungsprogramme weiter.

2) Sie a) Stellt auf ihre Kosten für das Vorhaben die erforderlichen Grundstücke und Gebäude einschliesslich deren Einrichtung zur Verfügung, soweit nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland auf ihre Kosten die Einrichtung liefert;

b) Trägt die Betriebs- und Instandhaltungskosten für das Vorhaben;

c) Befreit die Nummer 2 Absatz 1 Buchstabe b) genannte Sachausrüstung von Genehmigungen, Hafengebühren, Ein- und Ausfuhrzöllen und anderen fiskalischen Belastungen sowie von Lagergebühren und sorgt für die unverzügliche Entzollung der Sachausrüstung. Die vorstehenden Befreiungen gelten auf Antrag der durchführenden Stelle auch für in der Portugiesischen Republik beschaffte Sachausrüstung;

d) Gewährt den entsandten Fachkräften jede Unterstützung bei der Durchführung der ihnen übertragenen Aufgaben und macht ihnen alle dazu erforderlichen Unterlagen und Informationen zugänglich;

e) Sorgt dafür, dass die Aufgaben der entsandten Fachkräfte sobald wie möglich durch portugiesische Fachkräfte fortgeführt werden. Soweit diese Fachkräfte im Rahmen dieser Vereinbarung in der Portugiesischen Republik, in der Bundesrepublik Deutschland oder in anderen Ländern aus- oder fortgebildet werden, benennt sie rechtzeitig unter Beteiligung der deutschen Auslandsvertretung oder der von dieser benannten Fachkräfte genügend Bewerber für diese Aus- oder Fortbildung. Sie benennt nur solche Bewerber, die sich ihr gegenüber verpflichtet haben, nach ihrer Aus- oder Fortbildung mindestens fünf Jahre an dem Vorhaben zu arbeiten. Sie sorgt für angemessene Bezahlung dieser portugiesischen Fachkräfte;

f) Verpflichtet sich zu prüfen, ob sie die Prüfungen, die im Rahmen dieser Vereinbarung aus- und fortgebildete portugiesische Fachkräfte abgelegt haben, entsprechend ihrem fachlichen Niveau anerkennen kann. Sie eröffnet diesen Personen ausbildungsgerechte Anstellungs- und Aufstiegsmöglichkeiten oder Laufbahnen;

g) Stellt die entsandten Fachkräfte frei zur Teilnahme an Seminaren und Kongressen.

3) Sie a) Sorgt für den Schutz der Person und des Eigentums der entsandten Fachkräfte und der zu ihrem Haushalt gehörenden Familienmitglieder;

b) Haftet an Stelle der entsandten Fachkräfte für Schäden, die diese im Zusammenhang mit der Durchführung einer ihnen nach dieser Vereinbarung übertragenen Aufgabe einem Dritten verursachen; jede Inanspruchnahme der entsandten Fachkräfte ist insoweit ausgeschlossen; ein Erstattungsanspruch, auf welcher Grundlage er auch beruht, kann von der Portugiesischen Republik nur im Falle von Vorsatz oder grober Fahrlässigkeit geltend gemacht werden;

c) Befreit die in Nummer 2 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen von jeder Festnahme oder Haft in Bezug auf Handlungen oder Unterlassungen einschliesslich von mündlichen oder schriftlichen Äusserungen, die im Zusammenhang mit der Durchführung einer ihnen nach dieser Vereinbarung übertragenen Aufgabe stehen, es sei denn, diese Handlungen oder Unterlassungen werden nach portugiesischem Recht als Straftat mit schwerer Freiheitsstrafe bedroht;

d) Stellt den in Nummer 2 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen einen Ausweis aus, in dem auf den besonderen Schutz und die Unterstützung, die die Regierung der Portugiesischen Republik ihnen gewährt, hingewiesen wird;

e) Erteilt den in Nummer 3 Absatz 3 Buchstabe a) genannten Personen gebühren- und kautionsfrei die erforderlichen Sichtvermerke, Arbeits- und Aufenthaltsgenehmigungen.

4) Sie a) Erhebt von den aus Mitteln der Regierung der Bundesrepublik Deutschland entsandten Fachkräften für Lohn- und Gehaltszahlungen für geleistete Dienste im Rahmen dieser Vereinbarung keine Steuern oder sonstigen fiskalischen Abgaben. Von der Besteuerung in Portugal sind auch die Unternehmen befreit, die im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland Arbeiten im Rahmen dieser Vereinbarung durchführen und die keinen Sitz, keine Geschäftsführung, keine Handels- oder Industrieniederlassungen oder irgendwelche andere Art ständiger Vertretung in Portugal haben;

b) Gestattet den unter Nummer 2 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen, ihren Familienangehörigen und anderen zu ihrem Familienhaushalt gehörenden Personen die zoll- und abgabenfreie Einfuhr der Gegenstände des persönlichen Gebrauchs einschliesslich der für ihre Einrichtung notwendigen Gegenstände innerhalb einer Frist von sechs Monaten nach ihrer Ankunft in Portugal;

c) Genehmigt den unter Nummer 2 Absatz 1 Buchstabe a) genannten Personen die vorübergehende Einfuhr eines Personenkraftwagens je Haushalt ohne Vorlage eines Zollcarnets oder ähnlicher Dokumente und ohne Stellung einer Kaution im Werte der anfallenden Zölle und Nebenabgaben für die Dauer eines Jahres, die während des Aufenthalts der genannten Personen in Portugal jeweils um ein weiteres Jahr verlängert werden kann.

4 — 1) Die entsandten Fachkräfte und ihre portugiesischen Partner haben folgende Aufgaben:

Auswahl, Erprobung und erforderlichenfalls Anpassung von Maschinen und Geräten;

Zusammenstellung von Maschinen und Geräten zu Mechanisierungssystemen, die den besonderen portugiesischen Einsatzumständen entsprechen;

Erarbeitung von Richtlinien für die Steuerung der Einfuhr landwirtschaftlicher Maschinen und Geräte sowie den Handel mit ihnen;

Beratung der Landmaschinenindustrie hinsichtlich einer bestmöglichen Produktionsgestaltung;

Erarbeitung von Ausbildungs- und Beratungsprogrammen zur Umsetzung der Arbeitsergebnisse;

Beratung hinsichtlich des Ausbaus der für eine Mechanisierung erforderlichen Infrastruktur.

2) Die entsandten Fachkräfte haben beratende Stellung. Sie sind den entsprechenden portugiesischen Sektions-, Labor- oder Werkstattleitern zugeordnet; sie sollen aber möglichst über ihr eigenes Arbeitsgebiet hinaus beratend tätig sein.

Solange und soweit die portugiesische Seite diese Aufgaben nicht selbst wahrnimmt, nehmen die entsandten Fachkräfte Managementaufgaben verantwortlich wahr. Der deutsche Projektleiter untersteht dem Direktor der «Direktion für Mechanisierungsdienste». Entscheidungen hinsichtlich der Verwendung der deutschen Mittel werden einvernehmlich zwischen dem deutschen Projektleiter und dem Direktor der «Direktion für Mechanisierungsdienste» getroffen.

3) Wünscht die Regierung der Portugiesischen Republik die Abberufung einer entsandten Fachkraft, so wird sie frühzeitig Verbindung mit der Regierung der Bundesrepublik Deutschland aufnehmen und die Gründe für ihren Wunsch darlegen. In gleicher Weise wird die Regierung der Bundesrepublik Deutschland, wenn eine entsandte Fachkraft von deutscher Seite aus abberufen wird, dafür sorgen, dass die Regierung der Portugiesischen Republik so früh wie möglich darüber unterrichtet wird.

4) Nach Ablauf von achtzehn Monaten führen die deutsche und die portugiesische Seite eine gemeinsame Bewertung des Vorhabens durch, auf deren Grundlage über den weiteren Projektablauf entschieden werden kann.

5 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., Dag-Hammarskjöld-Weg 1, D 6236 Eschborn 1.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens die «Direktion für Mechanisierungsdienste» (DSM) in der «Generaldirektion für Wasserbau und Landtechnik» (DGHEA).

3) Die nach Absatz 1 und 2 beauftragten Stellen können Einzelheiten der Durchführung des Vorhabens gemeinsam in einem Operationsplan oder in anderer geeigneter Weise festlegen und, falls nötig, der Entwicklung des Vorhabens anpassen.

6 — Diese Vereinbarung gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach ihrem Inkrafttreten eine gegenteilige Erklärung abgibt.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik Prof. Doutor Diogo Pinto de Freitas do Amaral, Lissabon.

Jesco von Puttkamer.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 411/80

de 17 de Julho

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 2 de Março de 1977, foi demarcada uma reserva de 50 000 pontos a Ezequiel António Quadrado.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos no artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Ezequiel António Quadrado.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, a demarcar nas parcelas dos prédios rústicos que a seguir se descrevem:

Murata;
Courela do Júlio (metade);
Monte das Figueiras (metade);
Courela do Rocha à Cartaxa (metade);
Courela Quadrada ao Monte das Figueiras (metade);
Courela do Mamão (metade);
Cartaxa (parte) (metade);
Araneina (metade);
Monte de Janeiro (metade);
Frausta (metade);

Frausta (metade);
Frausta (metade);
Leoas (metade);
Barrancões (um terço);
Courela do Sapateiro, Paedieiro (um terço);
Olival de S. João (um terço);
Paedieiro (um terço);
Barrancões (um terço);
Barrancões (um terço);
Vale Madeira (um terço);
Vale Madeira (um terço);
Chão da Roda (um terço);
Courela da Lira (um terço);
Frausta (um terço);
Frausta (um terço);
Frausta (um terço);
Courela às Leias (um terço);
Palhota (um terço);
Arraia (um terço);
Courela da Parede (um terço);
Vale de Areia (um terço);
Courela Monte Figueiras (um terço);
Vale de Madeira (um terço);
Courela Novelo Vale Madeira (um terço);
Courela Ext. Paedieiro (um terço);
Courela do Patinho (um terço);
Monte Figueiras Sul (um terço);
Courela Quintaneira Monte Figueira (um terço);
Monte Figueiras (um terço);
Garrinha (um terço);
Olival Monte das Figueiras (um terço);
Courela do Vasco (um terço);
Courela da Garrinha (um terço);
Courela Vale de Área;
Herdade do Olival;
Herdade da Muraia;

sitos na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Junho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.